



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00178/2013

Data de autuação
14/08/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Ementa:

DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO		
Autor:	99324 - DOMINGOS CLEOFAS DE CASTRO ALVES		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/08/2013 11:17:00	Data da assinatura:	14/08/2013 17:47:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI
14/08/2013

DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA;

Art. 1º - Fica denominada **ANA COSTA TEIXEIRA** a Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Cruxati/Betânia, município de Itapipoca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2013.

Antônio Pinheiro Granja

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

ANA COSTA TEIXEIRA, a homenageada, nasceu na cidade de Marco/CE em 29/10/1907. Passou sua infância na localidade de Poço Comprido, na fazenda de seu pai Francisco Costa Martins, no município de São Bento da Amontada, tendo feito seus estudos na cidade de Itapipoca.

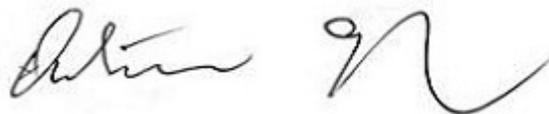
Casou-se com Antonio Teixeira Filho em 25 de maio de 1925, passando a residir na localidade de Cruxati, município de Itapipoca/Ce. na Fazenda Esperança, de propriedade de seu esposo, que era produtor agrícola, e desenvolvia ainda as atividades pastoris e comerciais. De seu casamento nasceram nove filhos.

Residindo em Cruxati por mais de vinte anos, naquela localidade passou a se interessar pelo ensino e educação dos menores ali residentes. Embora naquela época a localidade não contar com escolas, contratava pessoas por conta própria para lecionar as primeiras letras aos interessados, na sua maioria crianças e adolescentes.

Após algum tempo, ela e seu marido sentiram a necessidade de educar os filhos em escolas superiores, o que forçou a mudança para Fortaleza. Veio a falecer no dia 29/11/2003, nesta Capital.

Diante disso, reconhecendo os esforços e os interesses da homenageada, seu sentimento e sensibilidade social perante a população jovem daquela localidade, é que proponho a presente iniciativa de lei, por achar justo e merecedora a homenagem. Esclareço, por último, que a obra física da referida escola encontra-se em adiantado fase de construção.

Sala das Sessões, em 01/08/2013.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANA COSTA TEIXEIRA

MATRÍCULA
0199920155 2003 4 00239 174 0213157 69

CARTÓRIO V. MORAES
3ª Zona de Serviço Registral
R. Castro e Silva, 38 - Centro
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) do
Óbito Público de:
marcelo Martins de norões milfont Dou Fé.
Em test. _____ De Verdade. Fortaleza-CE
11 JUL 2013
ANA ELIZABETH PINTO GONDIM CAVALANTE
ESCREVENTE

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Residente a O MESMO
Profissão DO LAR

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE: 05 3226 4172 FAX: 05 3226 4148

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 11 DE JULHO DE 2013

ambrosio
Oficial do Registro Civil



CARTÓRIO NOROES MILFONT
Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITRURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/08/2013 14:30:35	Data da assinatura:	16/08/2013 14:35:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/08/2013

LIDO NA 92.^a (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 de agosto de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	20/08/2013 09:25:38	Data da assinatura:	20/08/2013 09:25:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 178/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 22 de agosto de 2013

Ofício n.º 82/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 178/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ANTONIO GRANJA**, que denomina **de ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

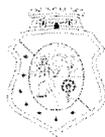
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMA. SRA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 3219/13
Ref. Proc. 5973090/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 26 de agosto de 2013.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 82/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 178/2013, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Antonio Granja, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretária da Educação, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **5973090/2013**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **RESPOSTA AO OF. Nº 82/2013 – INFOR. EEM DE ITAPIPOCA (CRUXATI/BETÂNIA)**

Data do Despacho: **26/08/2013**

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), em parceria com o MEC/FNDE tem como objeto de contrato Nº **09/2013** a construção de Uma Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito Cruxati/ Betânia, Município de Itapipoca/CE. Esclarecemos:

1. A escola está sendo construída com a Parceria do MEC/FNDE e Governo do Estado do Ceará.
2. A escola Pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escolar.
4. A construção da EEM de Itapipoca, está com 16,17% da obra concluída.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Atenciosamente,

JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 178/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/08/2013 11:04:16	Data da assinatura:	28/08/2013 11:04:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
28/08/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99302 - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/09/2013 14:55:53	Data da assinatura:	16/09/2013 13:41:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
16/09/2013

PROJETO DE LEI Nº. 00178/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

MATÉRIA: DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº. 00178/2013**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Granja, que em sua Ementa assim dispôs: **“DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA”**.

1.0. DO PROJETO.

PROJETO DE LEI Nº 178/13 - DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA;

Art. 1º - Fica denominada a Escola Estadual de Ensino Médio ANA COSTA TEIXEIRA no Distrito de Cruxati/Betânia, município de Itapipoca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.0. DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa, o NOBRE PARLAMENTAR transcreve, *in verbis*:

ANA COSTA TEIXEIRA, a homenageada, nasceu na cidade de Marco/CE em 29/10/1907. Passou sua infância na localidade de Poço Comprido, na fazenda de seu pai Francisco Costa Martins, no município de São Bento da Amontada, tendo feito seus estudos na cidade de Itapipoca.

Casou-se com Antonio Teixeira Filho em 25 de maio de 1925, passando a residir na localidade de Cruxati, município de Itapipoca/Ce. na Fazenda Esperança, de propriedade de seu esposo, que era produtor agrícola, e desenvolvia ainda as atividades pastoris e comerciais. De seu casamento nasceram nove filhos.

Residindo em Cruxati por mais de vinte anos, naquela localidade passou a se interessar pelo ensino e educação dos menores ali residentes. Embora naquela época a localidade não contar com escolas, contratava pessoas por conta própria para lecionar as primeiras letras aos interessados, na sua maioria crianças e adolecentes.

Após algum tempo, ela e seu marido sentiram a necessidade de educar os filhos em escolas superiores, o que forçou a mudança para Fortaleza. Veio a falecer no dia 29/11/2003, nesta Capital.

Diante disso, reconhecendo os esforços e os interesses da homenageada, seu sentimento e sensibilidade social perante a população jovem daquela localidade, é que proponho a presente iniciativa de lei, por achar justo e merecedora a homenagem. Esclareço, por último, que a obra física da referida escola encontra-se em adiantado fase de construção.

3.0. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Observa-se que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

Ademais, encontramos na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

Conforme podemos notar, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

E é justamente em nossa Carta Magna Pátria onde encontramos enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24 e a competência exclusiva referida no Artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, que em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, assim dispôs: “**é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções**”. (Grifo Nosso)

Desume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão, a saber, denominação de bens públicos. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, portanto, o Estado exercer tais competências.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

Expostos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passamos a discorrer acerca da Iniciativa de Leis.

3.1. DA INICIATIVA DE LEI E DO PROJETO DE LEI.

A princípio, cumpre-nos observar que a iniciativa de leis está prevista no Art. 61 da Constituição Federal, assim como no Art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, senão vejamos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- ao Governador do Estado”. (Grifo Nosso)

Que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

Ademais, a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Ainda, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeita o princípio da unidade da Federação.

Uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O., de 22.12.1994, “*ex vi*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)”.

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b” e Art. 206, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)”. (Grifo Nosso)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

(...)”. (Grifo Nosso)

Transcritas as fundamentações legais acerca da Iniciativa de Lei e do Projeto de Lei, passamos a discorrer acerca das denominações dos bens públicos.

3.2. DOS BENS PÚBLICOS.

Reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...). (Grifo Nosso)

“Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

***XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.**” (Grifo Nosso)*

Conforme ora exposto, podemos observar que a proposição em análise encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, oportunidade em que passamos a discorrer nosso Parecer Jurídico.

4.0. DO PARECER.

Em seu Projeto, assim dispôs o Nobre Parlamentar: **“DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA”**.

A propositura deste tem por finalidade homenagear a Sra. Ana Costa Teixeira, que com um sentimento e sensibilidade perante a população jovem do Município de Itapipoca/CE, sempre engajou-se pelo interesse no ensino e educação dos menores residentes naquela localidade, conforme bem insculpiu o Ilustre Deputado em sua justificativa.

Para o recebimento de proposição que versa sobre denominação de bens públicos, nos moldes da ora sugerida, cumpre-nos apenas ressaltar a observância da restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos, *in verbis*:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

De acordo com o amplamente abordado, não há impedimentos constitucionais para que o Legisferador Estadual aborde o tema ora proposto, tendo em vista que a pessoa agraciada veio a óbito na data do dia 29 de novembro de 2003, conforme Certidão de Óbito anexada ao Projeto.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, conforme anteriormente salientado. Portanto, sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Frise-se, ainda, que em atendimento ao Ofício nº. 82/2013-PROC., datado de 22 de agosto de 2013, enviado pelo Coordenador das Consultorias Técnicas desta Procuradoria, Dr. Walmir Rosa de Sousa, o Ilmo. Secretario Executivo de Educação, Sr. Antonio Idilvan de Lima Alencar, reportou-se mediante Ofício GAB. nº. 3219/13, nos seguintes termos:

1 - A escola está sendo construída com a Parceria do MEC/FNDE e governo do Estado do Ceará;

2 - A escola pertencerá ao Domínio Público Estadual;

3 - Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente, definido o nome da referida Unidade Escolar;

4 - A construção da EEM de Itapipoca, está com 16,17% da obra concluída; e

5 - No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Face ao supracitado Ofício, podemos constatar que a Unidade Estadual Escolar do Distrito de Cruxati/Betânia, do Município de Itapipoca/CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Portanto, as exigências contidas na Lei que disciplina a matéria foram atendidas pelo Nobre Autor, conforme documentação acostada aos autos, não havendo, quanto aos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e regimental, qualquer óbice para que seja a proposição sob análise aprovada por esta Casa Legislativa.

5.0. DA CONCLUSÃO.

Posto tais considerações, o Projeto de Lei em análise não redonda em vício de inconstitucionalidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, concluindo-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, oportunidade em que opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação deste, pois o mesmo se ajusta à exegese dos Arts. 18, Art. 25 § 1º e Art. 26, ambos da Carta Magna Federal; Arts. 14, incisos I e IV, Art. 19, inciso V, Art. 20, inciso V e Art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual; assim como se ajusta à exegese do Artigo 58, inciso III e Artigo 60, inciso I da Carta Estadual, como também ao Artigo 196, inciso II, alínea “b” e Artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES PONTE JUNIOR
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 178/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/09/2013 11:34:25	Data da assinatura:	16/09/2013 14:33:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 178/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/09/2013 11:10:25	Data da assinatura:	18/09/2013 14:10:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 178/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	18/09/2013 11:53:25	Data da assinatura:	18/09/2013 14:52:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
18/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/09/2013 14:47:21	Data da assinatura:	18/09/2013 17:47:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	01/10/2013 16:00:00	Data da assinatura:	01/10/2013 19:24:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
01/10/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 178/2013.

DENOMINA DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

AUTOR: Deputado Antônio Granja.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Antônio Granja, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ANA COSTA TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

ANA COSTA TEIXEIRA, a homenageada, nasceu na cidade de Marco/CE em 29/10/1907. Passou sua infância na localidade de Poço Comprido, na fazenda de seu pai Francisco Costa Martins, no município de São Bento da Amontada, tendo feito seus estudos na cidade de Itapipoca.

Casou-se com Antonio Teixeira Filho em 25 de maio de 1925, passando a residir na localidade de Cruxati, município de Itapipoca/CE. na Fazenda Esperança, de propriedade de seu esposo, que era produtor agrícola, e desenvolvia ainda as atividades pastoris e comerciais. De seu casamento nasceram nove filhos.

Residindo em Cruxati por mais de vinte anos, naquela localidade passou a se interessar pelo ensino e educação dos menores ali residentes. Embora naquela época a localidade não contar com escolas, contratava pessoas por conta própria para lecionar as primeiras letras aos interessados, na sua maioria crianças e adolescentes.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual**, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de uma **grande cidadã cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2013 13:16:29	Data da assinatura:	02/10/2013 16:05:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 178/2013	
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/10/2013 13:16:03	Data da assinatura:	03/10/2013 13:44:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119.^a (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53.^a (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54.^a (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E OITO

**DENOMINA ANA COSTA TEIXEIRA A ESCOLA
ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Ana Costa Teixeira Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Cruxati/Betânia, no Município de Itapipoca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de outubro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de novembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº221

Caderno 1/2

R\$ 6,00

LEI Nº15.446, 10 de outubro de 2013.
(Autoria: Deputado Antônio Granja)

DENOMINA ANA COSTA TEIXEIRA A ESCOLA ESTADUAL DO DISTRITO CRUXATI/BETÂNIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Ana Costa Teixeira Escola Estadual de Ensino Médio no Distrito de Cruxati/Betânia, no Município de Itapipoca.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Republicada por incorreção.

*** **

LEI Nº15.459, 14 de novembro de 2013.
(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA JOÃO DE MESQUITA BRAGA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE TRAPIÁ, NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada João de Mesquita Braga a Escola de Ensino Médio no Distrito de Trapiá, no Município de Santa Quitéria, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.461, 14 de novembro de 2013.
(Autoria: Deputado Ivo Gomes)

DENOMINA MARIA ÂNGELA DA SILVEIRA BORGES A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NA RUA PINTOR ANTÔNIO BANDEIRA, S/N, NO BAIRRO PRAIA DO FUTURO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Maria Ângela da Silveira Borges a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na Rua Pintor Antônio Bandeira, s/n, no Bairro Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

GOVERNADORIA
GABINETE DO GOVERNADOR

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086 de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com o Decreto Nº28.619/2007, e suas posteriores alterações que tratam de cessões de servidores estaduais, também combinado com o(a) Decreto Nº31.073 de 11 de Dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de Dezembro de 2012, RESOLVE NOMEAR, PAULO HENRIQUE PARENTE NEIVA SANTOS com cargo de ENGENHEIRO CIVIL, matrícula 125944-10 pertencente ao órgão do(a) SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, de ASSESSOR ESPECIAL, símbolo DNS-2 com lotação no(a) ASSESSORIA DO GABINETE integrante da Estrutura organizacional do(a) GABINETE DO GOVERNADOR, a partir de 08 de Novembro de 2013. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 19 de novembro de 2013.

Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR
Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

PORTARIA GG 445/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, conforme Processo nº7290390/2013 e Ofício Nº394/13/Gapre/DPR, 31 de outubro de 2013, o Senhor VALTER LUCIO DE PADUA, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar a palestra "Tratamento de água para consumo humano: desafios atuais e futuros" no Seminário de Inovação Tecnológica, a realizar-se em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Belo Horizonte-MG/Fortaleza-CE/Belo Horizonte-MG, no período de 25 a 26 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence ao quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA GG 446/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E de 01 de fevereiro de 2013 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, conforme Processo nº7358539/2013 e Ofício Nº402/13/Gapre/DPR, 05 de novembro de 2013, o Senhor CÍCERO ONOFRE DE ANDRADE NETO, para, na qualidade de Colaborador Eventual, ministrar a palestra "Inovações Tecnológicas no Tratamento de Esgoto" no Seminário de Inovação Tecnológica, a realizar-se em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao seguinte trecho: Natal-RN/Fortaleza-CE/Natal-RN, no período de 28 a 29 de novembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence ao quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Antônio Luiz Abreu Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

PORTARIA Nº455/2013 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº016/2013, de 31 de janeiro de 2013, publicada no D.O.E, em 01 de fevereiro de 2013, RESOLVE AUTORIZAR a servidora ISABEL CRISTINA DE PONTES LIMA, ocupante do cargo de Coordenador Especial, matrícula nº169442.1-1, deste Gabinete, a viajar à cidade de Sobral - CE, no período de 21 a 22 de novembro do ano em curso, com a finalidade de participar de reunião técnica sobre o Plano Viver sem Limite, concedendo-lhe 1 (uma)